

O ETERNO DISCURSO DA REFORMA PENAL: UMA CRÍTICA MATERIALISTA

THE ETERNAL DISCOURSE OF CRIMINAL REFORM: A MATERIALIST CRITIQUE

Alexandre de Lima Castro Tranjan

Graduando em Direito pela USP. Pesquisador-visitante na Universidade Palacký em Olomouc, República Tcheca.

Bolsista de iniciação científica pelo CNPq, ambos em Filosofia do Direito. Monitor-bolsista na USP.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1831263257995454>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9777-439X>

alexandre.tranjan@usp.br

Resumo: O presente artigo visa a criticar o discurso de reforma penal, contestando a ideia de que bastaria a correta e rigorosa aplicação da Lei de Execução Penal para resolver a violação sistemática de direitos na prisão, e mesmo para solucionar o problema da criminalidade endêmica no Brasil. Trata-se, segundo o que aqui se argumenta, de uma velha crítica que não alcança a profundidade da compreensão da função estrutural da forma-prisão, aqui entendida como instrumento de reprodução do modo de produção capitalista que opera a fim de garantir a manutenção de uma ordem social específica.

Palavras-chave: Reforma penal; Lei de Execução Penal; Determinação material; Forma-prisão; Reprodução.

Abstract: This article aims to criticize the discourse of penal reform, contesting the idea that the correct and rigorous application of the Penal Enforcement Law would be enough to solve the systematic violation of rights in prison, and even to solve the problem of endemic criminality in Brazil. That is, according to what is argued here, an old criticism that does not reach the depth of understanding of the structural function of the prison-form, understood here as an instrument of reproduction of the capitalist mode of production that operates in order to guarantee the maintenance of a specific social order.

Keywords: Penal reform; Penal Enforcement Law; Material determination; Prison-form; Reproduction.

Cela individual com área mínima de 6m² e cujas condições de salubridade sejam adequadas à existência humana. Casa do Albergado situada em centro urbano, sem obstáculo para fuga, a fim de promover a ressocialização do indivíduo em regime aberto. Divisão de presos pela gravidade do delito, de tal modo que os que cometeram crimes hediondos ou equiparados fiquem separados dos demais.

Estes são alguns parâmetros que soam bastante razoáveis, à primeira vista, para uma política penitenciária que vise a alcançar os diferentes fins aos quais a pena pode se propor, como a proteção a bens jurídicos, a reeducação do detento para sua reintegração à sociedade, mas também seu afastamento dela enquanto necessário. Ainda que o narrado soe muito diferente da realidade brasileira, trata-se de texto de lei válido e vigente: são os artigos 84, § 3º, I; 88, § único, a, b; 93, 94 e 95 da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984).

Poderia se pensar, dada a discrepância entre o texto da lei e a realidade brasileira, de superlotação generalizada, más condições de higiene e tortura (CONNECTAS, 2021), que bastaria a correta aplicação das regras – importante notar, não são “meros” princípios, entendidos como mandados de otimização, que devem ser seguidos na medida do possível – da LEP para um significativo progresso na política criminal. Apresentar-se-á, nas próximas linhas, como esse tipo de luta política, em defesa da aplicação da lei, não constitui um erro, mas que, para que alcance um horizonte efetivo de transformação, depende de uma análise estrutural raramente alcançada por seus agentes.

Cumprir de antemão que a prisão falha. Em tempos históricos e espaços geográficos variados, a forma-prisão não atende às funções que seus preconizadores a ela atribuem. Seja a tão

consagrada proteção a bens jurídicos por meio de uma prevenção geral pela intimidação causada pelo temor do encarceramento, ou a ressocialização do detento para que ele deixe de cometer crimes futuros (PACELLI; CALLEGARI, 2019, p. 44-51), as funções atribuídas à pena com o fim último de proteção aos bens jurídicos falham enormemente. O encarceramento não promove redução efetiva da criminalidade (FOUCAULT, 1975, p. 269), nem ressocializa os ex-detentos, cujo índice de reincidência nunca deixa de ser relevante, quer pelo estigma que os assola, ou pela enorme perda de tempo que constitui a vida na prisão (FOUCAULT, 1975, p. 272), condenando os indivíduos a um esvaziamento de si pelo tédio que os acomete no modo de vida inútil que lhes é imposto, sobretudo quando no confinamento solitário (SILVA; TRANJAN, 2022, p. 29-30).

Nessa vida imbecilizada que o preso é forçado a levar, nada se cria senão uma delinquência constante e circunscrita (FOUCAULT, 1975, p. 270-271), isto é, condicionada, disciplinada para um fim específico, porque enquadrada nesse ciclo autorreplicante de criminalidade (FOUCAULT, 1975, p. 280-281) – normalmente, de crimes de natureza patrimonial, limitando-se a furtos, roubos e tráfico de drogas¹ –, não oferecendo risco de resistência organizada ao poder do Estado e da classe burguesa.

Assim, não se pode falar, honestamente, que prevenir crimes seja realmente a função da pena. A prisão não tem como finalidade estrutural senão a de servir como uma instância de controle diferencial de grupos selecionados, garantindo a reprodução do modo de produção capitalista conforme diferentes interesses específicos. Em se criando uma criminalidade endêmica, porém limitada, a prisão atende à função de proteger tal sistema contra potenciais formas de luta coletiva, não roubando o pão, mas tomando os moinhos